JUIZ — APOSENTADORIA — IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS

— O que a irredutibilidade veda é a diminuição por lei posterior, dos vencimentos que o juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.os — Leôncio de Salignac e Souza e outro. 2º — Est. do Amazonas *versus* os mesmos
Recurso Extraordinário nº 77 628 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, conhecer e prover do recurso do 2º recorrente, e julgar prejudicado o dos 1.os recorrentes.

Brasília, 6 de junho de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Os primeiros recorrentes, magistrados aposentados do Estado do Amazonas, um no cargo de desembargador e outro como Juiz de Direito da Capital, ajuizaram, perante o eg. Tribunal da Justiça daquele Estado, em 28.4.72 ação de mandado de segurança contra a execução da Lei nº 1 029, de 16.12.71 que, em seu art. 27, § 3º, extinguiu a gratificação de nível universitário de 25% e o prêmio de 40% que vinham percebendo.

Sustentam que tal proceder atentou contra o direito adquirido de continuarem com as gratificações em questão decorrentes não só da irredutibilidade de seus proventos, como magistrados e, tendo em conta a lei imperante ao tempo em que se inativaram.

2. Nas informações esclareceu o impetrado, ora 2º recorrente, fls. 16:

"No mérito, a Lei nº 1 029/71, ao demarcar as diretrizes da política salarial, além de estabelecer padrões remuneratórios condignos para toda a magistratura, procurou amoldar-se ao espírito da Constituição Federal, que desenganadamente repele as distorções, como aquela que possibilita a um magistrado inativo auferir estipêndios que quase alcançavam o dobro do que era pago ao magistrado em atividade.

A norma inserta na Constituição do Brasil, de indiscutível teor moralizador, veda a possibilidade de os inativos perceberem retribuição pecuniária superior àquela deferida aos que se encontram em atividade.

No caso particular dos impetrantes não calha a alegação de possível alcance à garantia constitucional de que se revestem os magistrados, no que tange à irredutibilidade dos seus vencimentos.

Redução, na concepção gramatical, é aquilo que se diminui, que se subtrai, que se abate. E no caso específico, do § 3º do art. 27, e não do art. 29, como equivocadamente mencionam os impetrantes, o legislador considerou absorvidas todas as vantagens pecuniárias não abrangidas pelo aumento salarial, fazendo nominal ressalva ao adicional de tempo de serviço, assegurado no art. 85, da Carta Política estadual.

Ora, eminente Desembargador-Relator, se o legislador conferiu substancial aumento que transpôs o percentual de cem por cento (100%), na parte fixa, e se considerou absorvidas e virtualmente extintas e revogadas as demais vantagens acessórias inclusive a gratificação de nível universitário, efetivamente não malferiu a garantia da irredutibilidade, que assim permaneceu intangível".

3. Com o parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado, o *mandamus* resultou deferido, em parte, por maioria de votos, em acórdão de 29.3.73 que assim se ementou, fls. 37:

"Provimento parcial de mandado de segurança. Irredutibilidade de vencimentos da Magistratura. Proventos da inatividade. Impossibilidade de direito adquirido contra a Constituição.

Comportando o mandado de segurança mais de um pedido, nada impede seja provido apenas um deles.

Gozam os magistrados da garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Infrutífera a invocação de direito adquirido contra a Constituição, por ser esta a lei básica da organização política.

Em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade (Constituição Federal, art. 102, § 2º)".

A parte dispositiva do decisório é a seguinte, fls. 43-4:

"A situação dos impetrantes é, em *Súmula*, assim definida por este eg. Tribunal:

a) o prêmio e o nível não lhes podem ser retirados, em obséquio não só ao direito adquirido, mas ao princípio de que

a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão;

b) têm os impetrantes direito ao aumento de vencimentos previstos na Lei nº 1 029, por que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos do funcionário em atividade" (Constituição, art. 102, § 1º);

c) não podem os impetrantes ultrapassar, de forma alguma, os vencimentos dos funcionários em atividade, porque "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade" (Constituição, art. 102, § 2º).

4. Daí os recursos extraordinários manifestados por ambas as partes, fls. 48-52 e 66-8.

Funda-se o dos impetrantes na letra *a* do art. 119, III, da Constituição, sustentando contrariedade ao seu art. 153, § 3º, direito adquirido; o do impetrado nas letras *a* e *d* daquele inciso, porque quanto àquele teria ocorrido afronta ao art. 113, da Carta Maior, discrepante, outrossim, o acórdão impugnado do padrão desta Corte proferido no MS 15 144 (*RTJ*., 45/355).

5. Admitidos pelo despacho de fls. 79/80, subiram com as razões de fls. 83-7, 120-7, 129-31 e 133-5.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 141-3;

"1. Leôncio de Salignac e Souza e Oswaldo Salignac de Souza, magistrados aposentados, impetraram mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas que sancionou a Lei nº 1 029, de 16.12.71, a qual, no seu art. 29, extinguiu o nível universitário de 25% e o prêmio de 40%, devidos a quem contasse dez anos de serviço efetivo à magistratura e quarenta e cinco anos de serviço público, respectivamente.

2. A ordem foi concedida, em parte, para o fim de restabelecer as vantagens excluídas, até o teto constitucional (fls. 37-44), sob a invocação de garantia de irredutibilidade de vencimentos dos magistrados e da vedação de os proventos da inatividade excederem a remuneração percebida na atividade.

3. O recurso extraordinário dos impetrantes, com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, sustenta negativa de vigência ao art. 153, § 3º, da Carta Magna, ao qual se sobrepôs o art. 102, II, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário do Estado do Amazonas, fundamentado nas letras *a* e *d*, sustenta violação ao art. 113, III, da Constituição e dissídio com o MS 15 144-DF (*RTJ*, 45/355).

4 Dispõe a Lei estadual nº 1 029:

"Art. 27 —

...

§ 3º. As remunerações dos cargos e funções previstas neste artigo excluirão, obrigatoriamente, quaisquer outras retribuições, pecuniárias e *in natura*, a qualquer título considerando-se nelas absorvidas e expressamente extintas e revogadas quaisquer outras vantagens não previstas neste artigo, especialmente a gratificação de nível universitário e ressalvado o disposto no art. 85 da Constituição Estadual".

O *caput* refere-se ao cargo de Desembargador, entre outros, não se aplicando aos juízes, cuja remuneração é reajustada no art. 28.

Daí decorre uma singularidade: em relação aos Desembargadores, caso de um dos impetrantes, o nível universitário e o prêmio de 40% estariam absorvidos e revogadas as vantagens; em relação aos juízes, caso do outro impetrante, o mesmo não ocorreria.

O art. 29 é inaplicável à espécie, porquanto abrange apenas o titular de cargo em comissão ou função gratificada.

5. Muito embora em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que a incorporação de abonos não vulnera o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nem tampouco o do di-

reito adquirido, porquanto não acarreta redução de vencimentos (*RTJ*, 48/765, 51/643, 63/526 e 52/272), nesta hipótese, exclusivamente por defeito de técnica legislativa, a lei deve ser declarada inconstitucional, por ferir o art. 153, § 1º, da Carta Magna, visto que cria distinção inaceitável.

Com efeito, com 10 anos de serviço efetivo à Magistratura e 45 anos de serviço público, Desembargador deixaria de ter direito ao nível universitário de 25% e o prêmio de 40%, ao passo que juiz de primeira instância, nas mesmas condições, continuaria com esse direito.

6. Apenas por esse aspecto, o parecer é pelo conhecimento do recurso dos impetrantes pela letra *a* e pelo provimento, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 27, § 3º, da Lei nº 1 029, de 16.12.71, do Estado do Amazonas, por contrariar o art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso do Estado do Amazonas deve ser julgado prejudicado.

Brasília, 17 de janeiro de 1974. *A. G. Valim Teixeira,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto".

7. Porque argüida a inconstitucionalidade do citado preceito, houve por bem a Segunda Turma, remeter os autos a este Plenário (R I., art. 180, § 1º).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço da prejudicial de inconstitucionalidade argüida no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, rejeitando-a, todavia.

2. Seu conhecimento deflui do que dispõe o art. 180 do R.I., mas, a meu ver, improcede.

De fato.

As partes, em nenhum passo, a suscitaram, antes ou após o julgamento pelo Tribunal *a quo,* e dela não cuidou o acórdão. O próprio parecer que a levantou em motivação foi expresso ao afirmar, *verbis*:

"... nesta hipótese, exclusivamente por defeito de técnica legislativa, a lei deve ser declarada inconstitucional, por ferir o art. 153, § 1º, da Carta Magna, visto que cria distinção inaceitável".

Penso que, tomada a Lei nº 1 029/71, em sua integralidade, e tendo em conta seu legítimo propósito como se exprime em seu preâmbulo "Estabelece diretrizes da política salarial do Governo do Estado", fls. 7, não autoriza o reconhecimento da afronta ao princípio constitucional que assegura a *isonomia.*

Na interpretação de um dos preceitos por outros, como o recomenda Ferrara, desapareceria a falta suscitada, pois as gratificações incorporadas ou suprimidas tiveram o caráter geral, quando já não estivessem extintas por leis anteriores, como o sustenta o Estado, em seu memorial, invocando as Leis n.os 189, de 22.4 e 198, de 3.5, ambas de 1965, nas quais, em seus arts. 1º e 2º, daquela, e 2º desta, encontra-se o seguinte teor, que passo a ler (*lê*).

Tudo está a mostrar que não merece acollhida a argüida inconstitucionalidade.

É o meu voto quanto à prejudicial.

II. No que respeita aos recursos em si, conheço daquele do 2º recorrente, e, dando-lhe provimento para cassar a segurança concedida, julgando por isso, prejudicado o recurso dos 1.os.

1. Assegurando aos recorrentes o direito adquirido às gratificações mencionadas, cujos valores foram incorporados aos proventos dos impetrantes, os quais, por isso, não os tiveram reduzidos, o aresto impugnado dissentiu do padrão desta Corte, invocado na petição recursal, fls. 67, MS 15 144, do Distrito Federal, *in RTJ,* 45/355, cujo destaque é o seguinte:

"É que os vencimentos atribuídos por uma lei a qualquer categoria de juízes, e

não só aos do Trabalho, não podem ter os seus índices reduzidos por lei posterior.

O que a irredutibilidade veda é a diminuição, por lei posterior, dos vencimentos que o juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo.

A garantia não diz com os vencimentos do cargo, abstratamente considerado, mas com os seus ocupantes".

Justifica-se, pois, o conhecimento do recurso.

2. E cabe provê-lo, não só com base no paradigma referido, mas nos muitos outros que se seguiram, do Plenário ou das Turmas, todos no mesmo sentido.

Permito-me rememorar os seguintes: RMS 17 120, Pleno (*RTJ*, 48/765); e RE 68 159 (*Idem* 51/643); 68 080 (*Idem*, 52/572); 74 067 (*Idem*, 63/526), e o mais recente de todos, da Segunda Turma, julgado em sessão de 4 do corrente, também do Amazonas, e do qual foi Relator o eminente Ministro Bilac Pinto, RE 78 529.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 77 628 — AM — Rel., Ministro Thompson Flores. 1.os Rectes., Leôncio de Salignac e Sousa e outro (Adv., Iswar Vasconcelos Mendes); 2º Recte., Estado do Amazonas (Advogado, Jayme Roberto Cabral Índio de Maués). Recdos., os mesmos.

Decisão: Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, foi conhecido e provido o recurso do 2º recorrente e julgado prejudicado o dos 1.os recorrentes. Unânime. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Falou, pelo 2º recorrente, o Dr. Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.